

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CREF4/SP

Processo:	2348/2025	Modalidade:	Inexigibilidade 08/25
Objeto:	Participação no Congresso de Governança nos Conselhos Profissionais		
Requerente:	Departamento Financeiro	Data:	9 e 10 de outubro de 2025

1. JUSTIFICATIVA

1.1. O CREF4/SP é uma Autarquia *sui generis* organizada na forma de Conselho de Classe que orienta, disciplina e fiscaliza o exercício profissional da Educação Física, matéria de sua competência, com o intuito de promover à sociedade o devido atendimento na prática de atividade física orientada por profissionais registrados no Conselho e, consequentemente, coibindo o exercício irregular da profissão.

1.2. Como prestador de um serviço público de interesse social, o CREF4/SP desenvolve importantes atividades no âmbito do Estado de São Paulo através da fiscalização do exercício profissional, avalizando maior segurança na prática de atividade física, além de promover a capacitação dos Profissionais envolvidos com o tema, por intermédio de publicações, cursos e palestras oferecidas.

1.3. Dada a importância do Profissional de Educação Física para a sociedade na promoção da saúde e bem-estar da população, o seu reconhecimento como profissional da área da saúde e o avanço da profissão nos últimos anos, faz-se necessário o contínuo fortalecimento de sua imagem no meio social, político e acadêmico, como forma de destacar sua essencialidade.

1.4. Dessa forma, é de total interesse público a participação de funcionário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em curso de capacitação consistente no Congresso de Governança nos Conselhos Profissionais, que será realizado nos dias 9 e 10 de outubro de 2025, e terá como objetivo reunir lideranças, especialistas e gestores públicos tendo como pauta a sustentabilidade institucional dos conselhos profissionais.

1.5. O Congresso contribuirá significativamente para o desenvolvimento técnico/profissional do funcionário participante do evento, conforme resta demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, promovendo a disseminação de conhecimento e o aprimoramento das práticas no Departamento Financeiro do CREF4/SP. O conteúdo a ser abordado está alinhado aos objetivos institucionais do Conselho.

1.6. O Congresso será promovido pela ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO E PESQUISA – ABFP, com palestrantes e comissão científica de renome, conforme se observa do *folder* do Congresso que acompanha o presente documento.

1.7. Considerando a oportunidade e interesse de participação de funcionário do CREF4/SP no evento mencionado, com oportunidade de aprendizado, foi solicitada a abertura de processo de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

2. ESPECIFICAÇÕES DA CONTRATAÇÃO

2.1. O evento ocorrerá nos dias 9 e 10 de outubro de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada – SHTN Trecho 1 Conjunto 1B Bloco C – Asa Norte, Brasília – DF.

2.2. O Congresso tem como público alvo Presidentes, Diretores, Procuradores e Servidores dos Conselhos Profissionais, Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, Tabelaes de Protesto, Estudantes, Graduandos e Pesquisadores Vinculados à pós-graduação, Mestrado ou Doutorado em ramos do Direito.

2.3. O evento terá como palestrantes os Excelentíssimos Ministros do e. Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbel e Marcos Buzzi, o Excelentíssimo Ministro do e. Tribunal de Contas da União Benjamin Zymler, e o Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça dr. Marcelo Terto e Silva.

2.4. A Comissão Científica do Evento tem como integrantes o Excelentíssimo Ministro do e. Tribunal de Contas da União Weder de Oliveira, o Excelentíssimo Ministro do e. Tribunal Superior do Trabalho Douglas Alencar Rodrigues e a Advogada e Assessora Jurídica do CREFITO3, dra. Priscilla Pecoraro.

2.5. A programação do evento consta do *folder* em anexo ao presente documento.

2.6. Consta como **Objetivo Geral** do Congresso: “Discutir os efeitos e as oportunidades trazidas pela Resolução CNJ 547/2024 no contexto da cobrança da dívida ativa, com foco na desjudicialização, conciliação e governança eficiente por parte dos conselhos profissionais.”

2.7. Constam como **Objetivos Específicos** do Congresso “Prevenir inadimplência. Reduzir o estoque de execuções fiscais de baixo valor. Otimizar a atuação das procuradorias autárquicas e magistrados. Estimular mecanismos extrajudiciais, como protesto de CDAs e conciliação. Estabelecer canais de diálogo com profissionais inadimplentes. Evitar medidas coercitivas por meio de soluções acessíveis. Reforçar a governança e a legalidade nos procedimentos administrativos. Promover a reinserção dos profissionais aos seus respectivos sistemas de fiscalização. Fortalecer a imagem institucional dos conselhos perante a sociedade. Assegurar conformidade legal com os princípios da administração pública.”

2.8. A **Justificativa** constante do folder de apresentação do Congresso é a seguinte:

“A Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção das execuções fiscais de baixo valor e orienta os entes públicos a adotarem mecanismos de cobrança administrativa e extrajudicial. Essa diretriz é essencial para desobstruir o Judiciário, reduzir custos e aumentar a efetividade das cobranças. No contexto ESG, a proposta contribui com: Governança: ao trazer mais

controle, rastreabilidade e legalidade dos atos administrativos; Responsabilidade Social: ao oferecer caminhos conciliatórios que valorizam o profissional inadimplente e sua reinserção ao mercado de trabalho formal; Sustentabilidade Institucional: ao ampliar a arrecadação sem onerar o sistema judicial ou os cofres públicos.

Os conselhos de classe, por sua função pública e autonomia administrativa, estão em posição estratégica para implementar essas soluções, especialmente com base no artigo 174, parágrafo único, III, do CTN. A adoção dessas medidas reflete os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, motivação e supremacia do interesse público, promovendo um modelo de atuação institucional mais sustentável, inclusivo e moderno.”

2.9. Considerando a documentação e proposta apresentada, foi realizada a pesquisa da situação fiscal da empresa selecionada, tendo como resultado o que se segue:

EMPRESA	CNPJ	FGTS	TST	CTF
ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO E PESQUISA - ABFP	04.808.302/0001-41	X	X	X

2.10. A tabela acima representa a regularidade fiscal da proponente com relação aos Tributos Federais.

2.10.1. Empresas sem o 'X' no campo relativo à certidão correspondente da tabela acima presume-se estarem com pendências impeditivas à emissão do documento.

2.10.2. Tendo em vista o estabelecido no art. 70, inc. III, da Lei 14.133/21, que permite a dispensa de apresentação de documentos relativos à habilitação de licitantes (regularidade fiscal), a empresa neste processo está dispensada de apresentar as Certidões Tributárias Estadual e Municipal (CTE e CTM).

2.10.3. Deve ser comprovada pela pessoa jurídica, outrossim, a regularidade com o INSS e FGTS, nos termos do art. 195, § 3º da Constituição Federal.

2.11. Fazem parte integrante deste processo a certidão SICAF da empresa e a proposta de preço apresentada.

3. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

3.1. Foi realizada pesquisa para demonstrar a compatibilidade de preços em eventos semelhantes, nos termos da Lei federal nº 14.133/21, art. 23, § 1º, e do art. 7º, da IN nº 65/2021, e observou-se o atendimento aos mandamentos legais.

3.2. O mapa de preços com as pesquisas realizadas é parte integrante do presente processo de inexigibilidade, e demonstra que o valor cobrado para dois dias de aula está absolutamente compatível com o praticado no mercado.

3.3. Restou formalizado nos autos que, após a instauração do presente processo de inexigibilidade, houve desconto no valor da inscrição que era de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e passou para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o mesmo desconto concedido ao Conselho Federal de Educação Física (Despacho 15, do memorando 602/2025)

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. Considerando a justificativa e o descritivo apresentado, foi verificado o atendimento às condições de inexigibilidade de licitação, em razão da **inviabilidade de competição**, em conformidade com o disposto no *caput*, e inc. III, al. f, do artigo 74, da Lei nº. 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

4.2. A situação enfrentada encaixa-se no permissivo legal, haja vista a inviabilidade de competição, não havendo que se falar em abertura de processo licitatório.

4.3. Verifica-se que a participação em eventos de interesse de órgão, quando pertinente às suas atividades precípuas e dotados dos requisitos de singularidade que inviabilizam a competição, ainda que por situações de conveniência e oportunidade, desobriga a contratação através de procedimento licitatório.

4.4. Vale destacar o interesse do CREF4/SP em se fazer presente em eventos dessa natureza, para os quais não há ingerência do órgão em relação ao local determinado, valores cobrados nas inscrições e datas de realização, independentemente da participação do Conselho. Diferentemente de quando a licitação é aberta para seleção de fornecedor, em atendimento à necessidade do CREF4/SP.

4.5. Considerando a especificidade do objeto, a motivação apresentada para esta contratação, os dados e as documentações constantes no Processo, é justificada a dispensa de licitação por inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, da Lei nº. 14.133/21.

4.6. No caso presente torna-se inviável a competição.

4.7. Com efeito, para a contratação ora pretendida dois requisitos revelam-se essenciais, sendo eles: a) o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e constar do rol do art. 6º, da Lei nº 14.133/21, e b) a empresa ou profissional contratado deve ter notória especialização.

4.8. Quanto ao serviço ser técnico especializado, lê-se do art. 6º, da Lei federal nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Tem-se, portanto, que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal – e palestras e congressos estão inseridos neste âmbito – são serviços técnicos profissionais especializados predominantemente de natureza intelectual nos termos do art. 6º, inc. XVIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

O primeiro requisito está atendido, portanto.

4.9. Para o perfeito atendimento do permissivo legal é de império também que o contratado detenha **notória especialização**, e o *folder* (convite) do Congresso evidencia que o requisito resta plenamente atendido, uma vez que os palestrantes são Ministros do e. Superior Tribunal de Justiça, do e. Tribunal de Contas da União, do e. Tribunal Superior do Trabalho, e também Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Além disso, os atestados de capacidade técnica emitidos em favor da Academia Brasileira de Formação e Pesquisa, e que instruem o presente processo de inexigibilidade evidenciam o pleno atendimento ao requisito legal.

Resta atendido o requisito da notória especialização, portanto.

4.10. Conforme consta do próprio site do e. Tribunal de Contas da União em aba *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, in https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/#_ftnref8:

“É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do

treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos”

E no caso presente, haverá treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme excerto acima transcrito do folder (convite) que integra o presente processo de inexigibilidade.

4.11. O vetusto v. Acórdão nº **439/1998-TCU**-Plenário, assaz de vezes citado, inclusive pelo portal do próprio e. TCU como jurisprudência sobre o tema, é exatamente no sentido aqui versado e demonstrado.

4.12. E lê-se, ainda, do Portal do e. TCU, na aba *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*:

“Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).”

4.13. A doutrina avaliza a contratação por inexigibilidade de licitação em casos de inviabilidade de licitação, como é o caso presente.

Nesse sentido são as sempre percucientes lições do professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses que merecem acolhida. Já a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo - deve-se acrescentar - por falta de pressupostos jurídicos ou táticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. atual. 7. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999)

No mesmo sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO destaca:

"na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002)

JOEL DE MENEZES NIEBUHR ensina que

“Recorda-se, a propósito, que a inexigibilidade resulta de inviabilidade de competição, dependente não de disposição legislativa, mas de situação fática. Isto é, em todas as situações em que se estiver diante da inviabilidade de competição, tem lugar inexigibilidade.” (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025)

Restam atendidos os mandamentos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação no caso presente, portanto.

4.14. Havendo despesas decorrentes desta aquisição estas correrão à conta da natureza informada na Nota de Empenho, emitida pelo Departamento Financeiro.

São Paulo, aos 18 de setembro de 2025.

De acordo com o procedimento:



Documento assinado digitalmente
JORGE LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO
Data: 18/09/2025 09:48:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JORGE LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO
Chefe de Controle e Arrecadação

ERICK TADEU DO PRADO FAVARON
Adjunto Financeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9671-68C3-D9AD-9081

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICK TADEU DO PRADO FAVARON (CPF 082.XXX.XXX-99) em 18/09/2025 10:08:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsaopaulo.1doc.com.br/verificacao/9671-68C3-D9AD-9081>